



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº.888/09

Em, 09 de junho de 2009.

Dispõe sobre a criação, mediante autorização, de serviço municipal de transporte de passageiro, denominado Taxi, e dá outras providências.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES, Prefeito Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, mediante autorização, o serviço municipal de transporte de passageiro, denominado Táxi.

Parágrafo único. O serviço será realizado com a utilização de veículos, através de condutor devidamente credenciado para esse fim.

Art. 2º. A Administração Municipal somente poderá expedir o alvará depois de cumpridas às seguintes exigências:

I – inscrição do interessado no Cadastro Municipal do ISSQN, ocasião em que deverá apresentar cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro de Veículo, licenciado junto ao órgão de trânsito local;
- b) Cédula de Identidade;
- c) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC;
- d) Título Eleitoral, com comprovante de quitação eleitoral;

II – declaração, com firma reconhecida em Cartório, da inexistência de vínculo empregatício;

III – certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor da comarca de Ponta Porã;

IV – uma foto 3x4, recente, em foco, colorida, sem moldura, sem marca, sem indicação de data, com contraste (fundo branco) e revelada em papel fosco;

V – carteira de habilitação;

VI – comprovante de residência na cidade de Antonio João – MS.

Parágrafo único. Em sendo positiva a certidão de que trata o inciso III, fica vedada a expedição de alvará ao condenado pelo crime de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, porte de arma e tráfico ou uso de substâncias entorpecentes.

Art. 3º. O alvará será pessoal e intransferível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. O alvará, uma vez expedido, terá validade até o último dia do exercício correspondente.

§ 2º. Por ocasião da renovação do alvará, o autorizatário deverá apresentar os mesmos documentos discriminados no art. 2º, com exceção do inciso IV.

§ 3º. A renovação do alvará fica condicionada à apresentação de requerimento do interessado, pagamento de emolumentos e quitação de outros tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º. Para a prestação do serviço municipal de transporte de passageiro, será obrigatório a utilização de veículo automotor, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – em bom estado de conservação;

II – licenciamento em categoria aluguel, perante o órgão de trânsito local;

III – vistoria do órgão de trânsito local;

Parágrafo único. A substituição do veículo credenciado pelo autorizatário somente será aceita depois de atendidas as exigências descritas neste artigo.

Art. 5º. Sem prejuízo da observância das demais normas previstas na legislação de trânsito e nesta Lei, o motorista deverá:

I – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem ao passageiro;

II – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas;

III – tratar o passageiro com urbanidade e respeito;

IV – não cometer qualquer tipo de discriminação ao passageiro.

Parágrafo único. A inobservância das disposições deste artigo, bem como das demais disposições previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas em regulamento.

Art. 6º. A tarifa será estabelecida e reajustada pela Associação dos Taxistas Municipal, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Dentro do perímetro urbano da cidade de Antonio João a tarifa será única.

Art. 7º. Ficam criadas 11 (onze) vagas para serviço municipal de transporte de passageiro, distribuídas em 03 (três) pontos de estacionamento.

§ 1º. Os Taxistas que na data da publicação desta Lei estejam prestando serviço municipal de transporte de passageiro, terão prevalência para a obtenção das autorizações criadas, desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. Para as vagas não preenchidas serão distribuídas entre os interessados inscritos, mediante sorteio, para assegurar a todos igualdade de tratamento.

§ 3º. As localizações dos pontos de estacionamento serão definidas pela Administração Municipal, que para tanto, poderá auscultar todos os autorizatários.

Art. 8º. A fiscalização do serviço municipal de transporte de passageiro será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através do setor competente.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUNEIR MARTINES MARQUES
Prefeito Municipal